

ta AGE, para adequar à necessidade desta AGE e à devida classificação contábil da natureza da despesa, como segue:

II – O valor do suprimento corresponde a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e destina-se a atender despesas de pronto pagamento desta AGE;

III – A despesa a que se refere o item anterior correrá por conta de recursos próprios do Estado e terá a classificação: 11108.04.122.1297-8409, conforme a natureza das despesas:

– 3.33.90.39-96 - R\$ 1.000,00-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

– 3.33.90.30-96 - R\$ 3.000,00-Material de Consumo

IV – O valor referido no item II vincula-se aos seguintes prazos: 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão da Ordem Bancária para aplicação e 15 (quinze) dias após o período de aplicação para prestação de contas. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GIUSSEPP MENDES

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 491153

FÉRIAS

Portaria AGE Nº 334/2019-GAB, de 01 de novembro de 2019.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o que trata o Capítulo IV - Das Férias - Art. 74 do RJU - Lei Nº 5.810/94.

Conceder 30 (trinta) dias de Férias Regulamentares aos servidores abaixo relacionados:

Matrícula	Servidor	Período Usufruto		Período Aquisitivo
		Início	Fim	
5890933/1	Alessandro de Moraes Barros	16/01/2020	14/02/2020	2018/2019
5939322/2	Lucas Racine Castro Lopes	22/01/2020	20/02/2020	2019/2020
5759765/2	Marcelo Dias Paredes	02/01/2020	31/01/2020	2018/2019
3328473/3	Renata Teixeira de Carvalho Silva	02/01/2020	31/01/2020	2018/2019
55587430/6	Silvio Afonso da Silva Martins Filho	08/01/2020	06/02/2020	2019/2020

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GIUSSEPP MENDES

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 491325

OUTRAS MATÉRIAS

DECISÃO

A V. Sa.,

Sr. Antônio Carlos de Freitas Catete

SINDICATO DOS SERVIDORES DO FISCO ESTADUAL DO PARÁ – SINDIFISCO-PARÁ

Trav. José Pio, 366 -Umarizal-Belém-Pará- CEP 66050-240.

Considerando a Ordem de Serviço nº 020/2019-AGE, publicada na edição de nº 33986 do Diário Oficial do Estado do Pará, em 19/09/2019, que instituiu AUDITORIA EM CARÁTER ESPECIAL, com o fito de apurar possíveis irregularidades nos atos praticados pelo servidor de matrícula Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha (CPF nº 177.185.202-00), durante todo o período em que figurou como Servidor público, especialmente como Secretário de Estado de Fazenda do Pará.

Considerando que, O AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no exercício da competência constitucional e institucional como Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e das atribuições instituídas na Lei Estadual nº 6.176/1998, de 29.12.1998 c/c Decreto Estadual nº 2.536/2006, de 03.11.2006, que a regulamentou, nomeou como presidente da investigação o servidor Yuri Assis Gonçalves, matrícula 5950808/1.

Considerando que, o Sindicato dos Servidores do Fisco Estadual do Pará, situado à Trav. José Pio, 366 -Umarizal-Belém-Pará- CEP 66050-240, remeteu à esta AGE os ofícios de números 084, 085 e 086 de 2019- SINDIFISCO-PA, de cujos conteúdos requeriam uma dilação de prazo para o fornecimento da declaração de bens e valores de alguns de seus associados, que foram requeridos por esta Órgão de Controle Externo com o intuito de instruir e auxiliar a Auditoria em caráter especial em destaque.

Considerando que, mediante a suficiente explanação fática e arcabouço legal, exaustivamente demonstrados nas recentes decisões referidas nos requerimentos deste respeitoso Sindicato, é incontestável a obrigatoriedade do fornecimento dos documentos exigidos, sendo certo desta forma que entendimento divergente não deva prosperar, posto que estaria transgindo os mandamentos da Constituição da República Federativa Brasileira, da Constituição do estado do Pará, da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), além da própria lei Orgânica da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará.

Considerando que a Lei 5.947/1996 de 14 de fevereiro de 1996, na qual se sustenta a requisição efetivada nos citados ofícios deste respeitável Sindicato, está explicitamente revogada, conforme se depreende da leitura da Lei de nº 5.976/1996, de 04 de julho de 1996 (em anexo), tem-se por conclusão que, o Decreto Estadual de nº 2.094 de 22 de janeiro de 2010 resta regulamentando lei originariamente revogada, sendo uma comum abominação jurídica.

Assim sendo, considerando que, os termos legais apontados por este Órgão de Classe não possuem eficácia alguma, fica claro que a entrega da declaração do de bens e valores do servidor junto ao órgão de origem não é suficiente, devendo, mediante requisição deste órgão de controle, endereçar-lhe diretamente o documento requisitado.

Passamos a reforçar os termos já antes explanados.

A Lei nº 8.112/90, desde sua edição em 11/12/1990, estatuiu o dever dos servidores públicos federais de apresentarem declaração de bens e valores

que constituem o patrimônio particular de cada um no ato da posse.

Art. 13 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei. §5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

A própria Constituição estadual do estado do Pará estabelece a mesma obrigação, consignando o que segue:

Art. 304. Quaisquer autoridades ou agentes públicos, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, como requisito para suas posses, deverão apresentar cópias da última declaração do imposto de renda, devidamente acompanhado do recibo de entrega atestado pelo órgão competente, inclusive a dos respectivos cônjuges ou das respectivas pessoas com quem mantenham união estável como entidade familiar, atualizando essas declarações a cada ano, até o final do mandato, exercício ou investidura, ficando as declarações arquivadas no Tribunal de Contas do Estado ou no Tribunal de Contas dos Municípios, conforme o caso.

Logo em seguida, a Lei nº 8.429/92, em seu art. 13, estatuiu que a efetiva apresentação da declaração dos bens e valores do agente público é condição indispensável à posse e o exercício nos respectivos mandatos, cargos, empregos ou funções públicas. Observa-se que a lei estendeu tal obrigatoriedade a todo e qualquer agente público, não apenas aos servidores públicos federais. Esta declaração deve ser atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício de sua função.

Lei nº 8.429/92

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. (Grifos nossos)

Ambos os instrumentos, como já foi exaustivamente demonstrado, foram reproduzidos em seus inteiros teores pelas respectivas legislações estaduais. 4º do art. 22 do Regime Jurídico Único do estado do Pará, Lei Nº 5.810, de 24 de Janeiro de 1994, deixando claro: também se aplica esta obrigação aos servidores e agentes públicos do Estado do Pará.

Destaca-se que a Lei de Improbidade Administrativa prevê, no §3º do art. 13, de forma independente da Lei nº 8.112/90 e dos estatutos de cada esfera dos entes federados, bem como da legislação trabalhista, pena de demissão, a bem do serviço público, para o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens ou que a prestar falsa. Note-se: somente será aplicável tal punição, caso o servidor se recuse a apresentar a declaração, mesmo depois de notificado para tanto, sendo assegurado o devido processo legal, em conformidade com o procedimento desempenhado por esta AGE.

Entretanto, mesmo diante de notificação específica para o fornecimento das declarações, os requeridos, dolosamente, persistem na relutância em não apresentá-la, mesmo depois de regularmente solicitado. Além disso, dada a importância do fornecimento destes documentos, a lei ainda consigna: caso o servidor apresente dolosamente declaração de bens falsa, resta também configurado o ilícito.

Ressaltamos que a abertura de procedimento nesta Auditoria do estado do Pará é lícita medida de perseguir a certeza da sensatez e da legalidade da operação dos bens e recursos públicos, assim como atestar a higidez no exercício da função pública. O fornecimento de qualquer informação ou documentação por parte dos Agentes públicos do Estado do Pará não configura desabono nem macula a imagem do servidor; diante da obrigatoriedade do fornecimento de declaração de bens e valores quando da ascensão à cargo público, bem como da sua atualização anual, a entrega destes referidos documentos de forma voluntária é inerente ao dever funcional e é eximamente consentâneo à conduta lícita e ativa dos operadores dos bens e recursos públicos.

Por conclusão, em cumprimento às atribuições da Auditoria Geral do Estado – AGE - com fulcro no Art. 5º, Parágrafo Único, da Lei Estadual Nº 6.176/98, que Instituiu o Sistema de Controle Interno do Estado do Pará criando assim a AGE no âmbito do Poder Executivo, combinado com o Decreto Estadual nº 2.536/2006 e alterações posteriores, decido pela negativa da concessão de dilação de prazo para o fornecimento da documentação exigida, e reforço que sua entrega seja efetivada nesta AGE, visto que o fornecimento da mesma, mediante requisição, nada mais é do que o estrito cumprimento da lei;

Cordialmente;

YURI ASSIS GONÇALVES

Presidente desta Auditoria em Caráter Especial

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo,

Bianca Maués de Souza Ferreira

AUDITORA GERAL DO ESTADO EM EXERCÍCIO

Protocolo: 491409

ORDEN DE SERVIÇO AGE Nº 025/2019, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

O AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no exercício da competência constitucional e institucional como Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e das atribuições instituídas na Lei Estadual nº 6.176/1998, de 29.12.1998 c/c Decreto Estadual nº 2.536/2006, de 03.11.2006, que a regulamentou.